



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1031954 - SP (2025/0332564-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO VIANA SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não é absoluta, podendo a decisão ser cassada quando manifestamente contrária à prova dos autos.

2. O habeas corpus não constitui via adequada para reexame da análise fático-probatória realizada pelo Tribunal a quo, que concluiu pela existência de elementos indicativos da materialidade delitiva.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1031954 - SP (2025/0332564-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO VIANA SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não é absoluta, podendo a decisão ser cassada quando manifestamente contrária à prova dos autos.

2. O habeas corpus não constitui via adequada para reexame da análise fático-probatória realizada pelo Tribunal a quo, que concluiu pela existência de elementos indicativos da materialidade delitiva.

3. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Thiago Viana Santos, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao recurso ministerial e determinou a submissão do paciente a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

O paciente foi denunciado pela prática de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos II, IV e VI, c/c art. 14, II, do Código Penal) e posse irregular de munição (art. 12 da Lei nº 10.826/2003), tendo como vítima Dayane Cristina Botter Rocha.

O Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Diadema absolveu o paciente, entendendo que o fato principal não ocorreu. O Ministério Público interpôs apelação, alegando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo proveu o recurso ministerial, fundamentando que havia elementos probatórios indicativos da materialidade delitiva e que a absolvição não encontrava respaldo no conjunto fático-probatório, notadamente: ausência de rol impresso de quesitos que dificultou a compreensão do resultado absolutório; existência

de provas da materialidade nos autos; e prova oral contrária ao resultado de negativa do fato.

A defesa sustenta que a decisão do júri não foi manifestamente contrária à prova dos autos e que havia elementos que davam suporte à absolvição, argumentando que "o conjunto fático-probatório dos autos indica que o acusado Thiago não tentou matar a vítima Dayane por disparo de arma de fogo".

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Conheço do *writ* e passo ao exame do mérito.

A pretensão não merece acolhida.

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não é absoluta, sendo admissível a cassação da decisão quando esta se revelar manifestamente contrária à prova dos autos.

No caso em análise, o Tribunal de Justiça de São Paulo, após minucioso exame do conjunto probatório, concluiu pela presença de elementos que indicavam a materialidade delitiva, especialmente: (a) depoimentos da vítima e testemunhas indicando que o réu disparou arma de fogo em direção à vítima e lhe desferiu agressões; (b) laudos periciais demonstrando a materialidade dos fatos; (c) contexto de violência doméstica caracterizado nos autos.

Eis esclarecedor trecho sobre as razões de decidir do Tribunal de Justiça:

"Em suma, na medida em que nos autos há indicadores de materialidade e também porque antevimos descompasso entre as teses agitadas nos debates com o resultado, como não nos foi dado conhecimento sobre os teores dos quesitos, e por consequência tivemos dificuldades para avaliar as respectivas respostas, até mesmo cogitado divórcio entre as provas orais e absolvição em plenário, pareceu-nos de rigor a repetição do julgamento."

O acórdão impugnado fundamentou adequadamente a decisão, observando que a defesa não sustentou tese de ausência de provas, mas sim de "ausência do fato e/ou de legítima defesa e/ou desclassificação para lesão corporal", e que havia descompasso entre as teses agitadas nos debates e o resultado absolutório.

Ademais, conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal, eventual modificação da decisão do Tribunal de origem exigiria novo exame de fatos e provas, providência vedada em sede de habeas corpus, que se caracteriza pelo rito célere e pela inadmissibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, esta Quinta Turma já decidiu que "a análise fático-probatória realizada pelo Tribunal *a quo* não pode ser revista em habeas corpus sem revolvimento de provas" (AgRg no HC n. 997.609/AL, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1/9/2025).

Igualmente, é firme o entendimento de que "o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos" (AgRg no HC n. 820.758/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/6/2023).

Por essas razões, em consonância com o parecer ministerial,
denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0332564-0

HC 1.031.954 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00224327620248260000 15010529220238260537 21105142023 224327620248260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : THIAGO VIANA SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026